



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028918-80.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki

EMBARGADO : Fulvio Gasparella

ADVOGADAS : Cláudia Michelle Dantas A. Pinheiro (OAB/PB nº 18.410) e Elcina Gomes Dantas (OAB/PB nº 5.343)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 173/180, negando provimento aos recursos oficial e apelatório.

No caso, o embargado ajuizou ação indenizatória, sob argumento de que sofreu acidente de motocicleta, vindo a ser internado em nosocômio, contudo, devido a uma má avaliação de seu quadro, não foi constatada a necessidade cirúrgica em seu ombro, sendo a operação procedida 40 (quarenta) dias após o seu acidente, deixando seu braço esquerdo praticamente sem movimento, impossibilitado de exercer seu trabalho.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos estéticos, além de pensionamento correspondente a um salário mínimo vigente, até o autor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, considerando tal limite como sendo a atual expectativa de vida do brasileiro, com as devidas atualizações monetárias pelo IPCA, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O embargante, às fls. 183/184, assegura que o acórdão foi omisso quanto a aplicação dos artigos 186 e 927 do CC, pois desarrazoado o valor da indenização. Por fim, afirma que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

Foi apresentada reposta ao recurso às fls. 189/192.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, a decisão recorrida apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. No presente caso, ficou constatado o nexo de causalidade entre a debilidade do embargado e a negligência do embargante, decorrente da má avaliação de seu quadro clínico.

Diante da situação de grande incômodo causado ao embargado, por ficar tantos dias sofrendo dores e ainda sendo acometido por debilidade permanente, entendeu-se ser cabível o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto aos danos estéticos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acertada a medida tomada pelo juiz de 1º grau, pois, como bem pontuou, “...o longo período entre o acidente e a cirurgia concorreu para o agravamento das lesões sofridas e suportadas pelo promovente, agravando a situação de redução de mobilidade do braço” (fls. 124).

Cumpra-se observar que os valores fixados levaram em consideração a repercussão dos fatos, não se demonstrando equívoco em seu arbitramento.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes). e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028918-80.2013.815.2001

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator***